



# CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

0000D75640010C00279E0387340210A4

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_, DE 2020

**Ementa:** *“Autoriza o Poder Executivo Municipal de Pelotas a expedir Alvará de Localização às pessoas jurídicas que exerçam posse sobre imóvel particular, urbano ou rural, situado no Município de Pelotas e dá outras providências”.*

**Art. 1º.** Autoriza o Poder Executivo Municipal de Pelotas a expedir **Alvará de Localização**, por prazo indeterminado, para o desenvolvimento de atividades econômicas tais como indústria, comércio e prestação de serviços, a pessoas jurídicas, que a exerçam através da posse sobre imóvel particular, urbano ou rural, situado no Município de Pelotas.

**Parágrafo único:** Considera-se área particular, para os efeitos desta Lei, toda àquela que não estiver registrada perante o Registro de Imóveis da Comarca de Pelotas sob a titularidade de pessoas jurídicas de direito público interno, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, que não sejam considerados bens de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais, nos termos do artigo 99 do Código Civil Brasileiro.

**Art. 2º.** Para a obtenção do Alvará de Localização que dispõe o art. 1º, deverá o requerente, comprovar, documentalmente, através de certidões emitidas por órgãos públicos tanto da administração pública direta e ou indireta, ou por documentos emitidos por empresas concessionária, permissionária e autorizadas, que realizam a prestação de serviços públicos por Delegação:

- I- O exercício, ininterrupto, da posse sobre a gleba de natureza privada



# CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

0000D75640010C00279E0387340210A4

objeto da atividade a ser licenciada, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

- II- Que em relação ao imóvel que será exercida a atividade a ser licenciada, durante o prazo descrito no inciso I, não existam ações judiciais em curso nas quais o requerente da licença figure na condição de réu em ações de natureza real e possessória, cuja comprovação se dará mediante a apresentação de certidões judiciais.

**Parágrafo único:** As certidões aludidas no *caput* deste artigo que se prestam a comprovar o tempo de posse, são, não taxativamente, as emitidas pelo Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP; Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE e empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4.** Esta em lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Proponho o presente projeto de lei para apreciação dos nobres pares, em atenção ao princípio constitucional da livre iniciativa insculpido no art. 1º e 170º na CF de 1988, na busca de uma justiça social, autorizar o Poder Executivo a expedir **Alvará de Localização**, por prazo indeterminado, para o desenvolvimento de atividades econômicas tais como indústria, comércio e prestação de serviços, a quem a exerça através da posse sobre imóvel particular, urbano ou rural, situado no Município de Pelotas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

0000D75640010C00279E0387340210A4

O artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 eleva à condição de princípio fundamental, a livre iniciativa, lado a lado com os valores sociais do trabalho. Vejamos:

*“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.”*

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 170 dispõe:

*“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*I – soberania nacional;*

*II – propriedade privada;*

*III – função social da propriedade;*

*IV – livre concorrência;*

*V – defesa do consumidor;*

*VI – defesa do meio ambiente;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

0000D75640010C00279E0387340210A4

*VII – redução das desigualdades regionais e sociais;*

*VIII – busca do pleno emprego;*

*IX - Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

*Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”*

Diversos são os motivos que resultam na elaboração deste Projeto de Lei, cujo objetivo central é o desenvolvimento econômico do município de Pelotas. Vislumbra-se, que em se tornando Lei Municipal potencializará: **a)** a formalização perante os órgãos municipais e fiscais pelas pessoas jurídicas que exercem suas atividades econômicas em imóveis de natureza particular em detenção à sua posse; **b)** diversas são as pessoas jurídicas que formalizam seus negócios em municípios vizinhos ao de Pelotas, tendo em vista a impossibilidade da obtenção de Alvará de Localização decorrente da relação tão somente possessória com o imóvel sobre o qual a atividade é desenvolvida, na qual o município está perdendo estas receitas para outros municípios; **c)** A Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, classificou a disseminação do vírus “Sars-Cov-02”, agente patológico causador da doença COVID-19 como Pandemia, no qual, a sociedade mundial ainda se encontra acometida, trouxe diversos prejuízos econômicos às atividades produtivas no Brasil e, notadamente, em nosso município, que através da formalização de empresas produzirá novas receitas fiscais.

Além disso, optou-se como critério temporal o prazo de 05 (cinco) anos ininterruptos para a comprovação da posse sobre o imóvel, em relação ao qual se licenciará a atividade em prestígio ao artigo 183 da Constituição da República Federativa



# CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

0000D75640010C00279E0387340210A4

do Brasil de 1988, que dispõe:

*Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.*

Desse modo, conto com a contribuição dos demais parlamentares para transformarmos em lei o ora projeto, por ocasião de sua aprovação nesta Casa Legislativa do Povo Pelotense.

*Câmara Municipal de Pelotas, 23 de dezembro de 2020*

---

VICENTE AMARAL  
VEREADOR  
PSD  
E LÍDER COMUNITÁRIO